



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0115109-65.2012.815.2001**

**Origem** : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Maria Luzia Amaro da Silva

**Advogados:** Antônio de Araújo Neves - OAB/PB nº 3.197

**Apelado** : Banco Santander Leasing S.A.

**Advogados:** Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB nº 1.853-A e Henrique José  
Parada Simão – OAB/PB nº 221.386-A

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA DE CADASTRO, INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITOS NÃO VERBERADOS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ENFRENTAMENTO. MÉRITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO**

FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.

- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore*, nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem

excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que, exigida no início do relacionamento com o consumidor, bem como

atestou que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer em parte o recurso, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e desprover o apelo.

**Maria Luzia Amaro da Silva** propôs a presente **Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito**, em face do **Banco Santander Leasing S.A.**, objetivando a revisão do contrato de arrendamento mercantil, sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros abusivos, incidência de capitalização de juros e cobrança de IOF, solicitando, por conseguinte, a repetição, em dobro, do indébito.

Devidamente citado, o **Banco Santander Leasing S.A.** ofertou contestação, fls. 70/107, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Magistrada *a quo*, fls. 151/153, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Por oportuno, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, **Maria Luzia Amaro da Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 155/164, e, nas suas razões, sustenta a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como a abusividade da taxa de juros remuneratórios, e, ainda, a repetição de indébito. No mais, requer a devolução em dobro da tarifa de cadastro, inserção de grame e serviços prestados pela instituição financeira.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco Santander Leasing S.A.**, fls. 177/204, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença em razão da ausência de ilegalidade no instrumento contratual.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos, foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, atendo-me à análise **da prefacial de inépcia da inicial**, arguida em sede de contrarrazões.

Na verdade, não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, em vigor na época de interposição da presente ação.

**Logo, rejeito a prefacial suscitada em contrarrazões pela instituição financeira.**

Ato contínuo, passo ao exame da controvérsia, ressaltando, desde logo, não merecer enfrentamento as temáticas concernentes à devolução em dobro da tarifa de cadastro, inserção de grame e serviços prestados pela instituição financeira, pois tais alegações não foram questionadas em primeiro e, tampouco, decididas na sentença, restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 517, do Código de Processo Civil.

Ademais, consoante a Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO das insurreições** recursais alusivas à tarifa de cadastro, inserção de grame e serviços prestados pela instituição financeira.

Adentrando no mérito, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do

Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios.**

De antemão, destaco, desde logo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”<sup>1</sup>

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

(...) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as

---

<sup>1</sup> - (STJ - AgRg no REsp 1423562/RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA



DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

**1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em

relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença, de modo que reputo lícita a cobrança dos juros remuneratórios prevista no instrumento contratual.

Diante de tais considerações, entendo pela legalidade da taxa de juros remuneratórios, prevista no instrumento contratual.

No que diz respeito a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE  
BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO  
ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO  
DO MUTUÁRIO.**

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.  
2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe

a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

**3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).**

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 27/30, verifico que as taxas do custo efetivo total mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que o custo efetivo anual é superior a 12 (doze) vezes o valor do custo efetivo mensal, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

**ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE.**

Conforme orientação do STJ, não se aplicam os [artigos 591](#) e [406 do Código Civil](#) às instituições financeiras; tampouco tais entidades se sujeitam à limitação de juros estipulados na Lei de Usura (Dec. 22.626/33; Súmula nº 596 do STF) Capitalização de juros expressamente pactuada, conforme contrato apresentado. **Empréstimo com prestações fixas em que a capitalização foi contratada, pois o custo efetivo total anual é maior que o duodécuplo da taxa de mensal** Alegação de juros abusivos que não merece acolhimento. Sentença mantida. Recurso de apelação autor não provido.(TJSP; APL 0003815-96.2010.8.26.0311; Ac. 7824539; Junqueirópolis; Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 20/08/2014; DJESP 10/09/2014) - destaquei.

No tocante à **incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras**, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se no sentido de que **“podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”**<sup>2</sup>.

Assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, inviável o afastamento da cobrança do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, na forma convencionado no instrumento contratual celebrado entre as partes, porquanto possível a diluição do referido imposto nas parcelas do

---

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação Dje 24/10/2013.

financiamento.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DA TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DEVOLUÇÃO. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. (...) É lícito aos contratantes convencionar o pagamento de IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

(TJPB; APL 0001756-14.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 03/11/2014; Pág. 9) - grifei.

Logo, entendo pela legalidade de inclusão do valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras nas prestações do financiamento.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE O APELO, E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator